



**PARECER Nº** 1829/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.200669/2011-77  
**INTERESSADO:** INDIO DO BRASIL ROCHA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por INDIO DO BRASIL ROCHA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.200669/2011-77, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1187745) e Volume de Processo 2 (1191957), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648676152.

2. Após a elaboração do Parecer 726 (1617533) e da Decisão Monocrática de Segunda Instância 779 (1617902), o Interessado foi notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 28/4/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT614078253BR (1942626).

3. O Interessado se manifestou em 8/6/2018 (Manifestação S/N (1900225)), alegando prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Argumenta que não teria permitido a operação de aeronave por piloto com habilitação vencida, uma vez que o comandante do voo seria Dejany Machado de Oliveira (CANAC 129856), citando inquérito policial nº 031/12, livro A-28 f. 024, ordem 127, B.O. 3272/11. Alega ainda que a aeronave em questão seria homologada para operação por um único piloto (*single pilot*). Alega que João Geraldo Rodrigues estaria no assunto da esquerda apenas para passar informações. Narra que estaria se recuperando de um acidente em casa e reitera que não teria autorizado que João Geraldo Rodrigues voasse em seu avião. Caso a multa seja mantida, requer que a condição agravante prevista no inciso IV do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, não seja aplicada.

4. O Interessado trouxe aos autos Termo de Acordo firmado nos autos do processo nº 8019959-05.2018.811.0001.

5. Em Despacho ASJIN (1902806), foi determinada a distribuição do processo para análise da manifestação do Interessado, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

6. É o breve relatório.

### **II - PRELIMINARES**

7. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 24), apresentando defesa (fls. 25 a 29). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 68), apresentando defesa (fls. 54 a 132). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 142 a 146), conforme despacho de fls. 148.

8. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

8.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

9. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

10. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

11. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

12. Portanto, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de estar com as habilitações exigidas dentro do prazo de validade para operar aeronaves civis dentro do Brasil. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PP-XIG em 10/6/2011 às 15h40min pelo piloto João Geraldo Rodrigues (CANAC 232835) com a habilitação MNTE vencida. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

13. Em defesa (fls. 25 a 29), o Interessado alega que os documentos relativos à aeronave estariam devidamente certificados, registrados e atualizados. Argumenta que, em razão do verbo "tripular", o enquadramento utilizado seria aplicável somente aos aeronautas, e não ao operador da aeronave. Alega que não teria permitido que João Geraldo Rodrigues operasse a aeronave PP-XIG e que o comandante do voo seria Djany Machado de Oliveira, conforme comprovado por inquérito policial. Traz aos autos Ocorrência nº 3272/2011, registrada em 11/06/2011 às 16h25min na Primeira Delegacia de Polícia de Corumbá (fls. 35 a 40). Às fls. 42 a 46, constam fotos da aeronave e do acidente. Às fls. 47, Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico nº 20.067 (BO nº 3272/2011-1DP-CORUMBA). Às fls. 48, Certidão de Óbito em nome de João Geraldo Rodrigues. Às fls. 49 a 50, Termo de Declarações prestadas à Primeira Delegacia de Polícia de Corumbá (MS).

14. Em recurso (fls. 142 a 146), o Interessado reitera a alegação de prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Reitera os argumentos de defesa, segundo os quais o piloto com habilitação vencida estaria orientando piloto menos experiente, sem estar pilotando. Alega que a aeronave não seria

homologada para voo de instrução e que foi homologada para operação por um piloto, sem necessidade de copiloto.

15. Na Manifestação S/N (1900225), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Argumenta que não teria permitido a operação de aeronave por piloto com habilitação vencida, uma vez que o comandante do voo seria Dejany Machado de Oliveira (CANAC 129856), citando inquérito policial nº 031/12, livro A-28 f. 024, ordem 127, B.O. 3272/11. Alega ainda que a aeronave em questão seria homologada para operação por um único piloto (*single pilot*). Alega que João Geraldo Rodrigues estaria no assunto da esquerda apenas para passar informações. Narra que estaria se recuperando de um acidente em casa e reitera que não teria autorizado que João Geraldo Rodrigues voasse em seu avião. Caso a multa seja mantida, requer que a condição agravante prevista no inciso IV do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, não seja aplicada.

16. Com relação à alegação de que o comandante do voo descrito no Auto de Infração nº 05420/2011 (fls. 10) seria Djany Machado de Oliveira (CANAC 129856), cabe notar que tal informação consta do Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 185/GGAP/2011, de 27/6/2011 (fls. 4). No entanto, a investigação do acidente indica que João Geraldo Rodrigues (CANAC 232835) atuava como copiloto naquele voo, informação também registrada no BROA nº 185/GGAP/2011, de 27/6/2011 (fls. 4). Cumpre notar ainda que, segundo Termo de Declarações (fls. 49), João Geraldo Rodrigues estava "*passando instrução de voo*", o que seria incompatível com a alegação do Recorrente de que João Geraldo Rodrigues era apenas passageiro. Ainda, o Laudo nº 8.737/2012, que apresenta exame de corpo de delito em local de morte violenta, descreve as duas vítimas do acidente como tripulantes da aeronave (fls. 114). Assim, entende-se que está caracterizado nos autos que João Geraldo Rodrigues tripulava a aeronave no momento do acidente. Embora a aeronave seja certificada para operação com um único piloto, no caso de operação por dois pilotos ambos precisam atender aos requisitos fixados em regulamento, o que não ocorreu no caso em tela.

17. O Interessado não apresentou qualquer evidência de que não tenha autorizado João Geraldo Rodrigues a tripular sua aeronave, além de sua própria declaração.

18. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

19. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

20. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

23. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/6/2011, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (1617567), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

25. Quanto à existência de circunstância agravante, entende-se estar caracterizada nos autos a exposição ao risco da integridade física de pessoas, prevista no inciso IV do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, uma vez que a operação resultou na morte de duas pessoas.

26. Dada a presença de circunstância atenuante e agravante aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2269827** e o código CRC **C117E331**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2107/2018**

PROCESSO Nº 60800.200669/2011-77  
INTERESSADO: INDIO DO BRASIL ROCHA

Brasília, 27 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ÍNDIO DO BRASIL ROCHA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/3/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05420/2011 – *Permitir a operação da aeronave PP-XIG em 10/6/2011 por piloto com habilitação vencida desde maio de 2007*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1829 (2269827)** com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ÍNDIO DO BRASIL ROCHA** e **AGRAVAR** a multa aplicada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e com agravante previsto no inciso IV do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05420/2011, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c 91.5(d) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.200669/2011-77 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 648676152.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2270669** e o código CRC **DA79E70F**.